



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720626/2013-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.188 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de março de 2020  
**Recorrente** GENESIO FERRARESSO BRUNHARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS ISENÇÃO.**

Os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de benefício previdenciário integram, via de regra, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física no ajuste anual.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

Verificada a omissão de rendimentos, em face do preenchimento da Declaração Anual de Ajuste em desacordo com a legislação tributária, impõe-se a constituição do crédito tributário pelo lançamento, com a exigência da multa de ofício e juros moratórios.

**JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 1654.250 19ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 61 a 73), que julgou improcedente a impugnação aprestada pelo sujeito passivo contra Notificação de Lançamento que exige imposto suplementar referente do ano-calendário de 2009 (e-fls. 19 a 23), em face da infração de omissão e rendimentos.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 81 a 93), objeto de anterior decisão desse colegiado, consoante Acórdão 2301-004.559 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 111 a 127), de 09 de março de 2016, assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.

O Lançamento não pode ser mantido, posto que calculado à alíquota máxima do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Recurso Voluntário Provido

O Acórdão foi objeto de Recurso Especial (e-fls. 130 a 135), interpostos pela União, e acolhidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscal, conforme Acórdão de Recurso Especial nº 9202-006.000 – 2ª Turma, de 27 de setembro de 2017 (e-fls. 164 a 173), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS.

Em consequência, o Recurso Voluntário foi devolvido a esse colegiado, para que sejam decididas as questões não apreciadas, conforme consta do voto vencedor, condutor do Acórdão, *verbis*:

Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado *a quo* levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao

Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário.

Reproduzo a seguir as alegações defensivas suscitadas no Recurso Voluntário (e-fls. 111 a 122):

1. argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados pelo seu valor global, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.118.429, submetido ao rito do Recursos Repetitivos, de obrigatória reprodução pelo CARF.
2. alega que os rendimentos recebidos pelo Recorrente estão alcançados pela decadência, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN.
3. refere-se à natureza indenizatória e isenta dos rendimentos reputados omitidos.
4. alega não ser devida a incidência de multa de 75% e a cobrança de juros, com base no art. 100, do CTN, pois o contribuinte elaborou sua declaração de acordo com a reposta n.º 232 do manual "perguntas e respostas";
5. ademais, é indevida a incidência de juros sobre multa de ofício.

Isso posto, considerando que o Acórdão de Recurso Voluntário decidiu que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS, enfrentando, ainda, a tese da decadência, suscitada no recurso Voluntário, as matérias devolvidas a esse colegiado restringem-se aos tópicos 3, 4 e 5 do parágrafo anterior.

## Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

### **Da Arguição de Isenção.**

O Recorrente aventa a natureza isenta dos rendimentos reputados omitidos, o que foi evidenciado pelo seguinte trecho do recurso:

Porém, na remota hipótese de serem considerados tributáveis os rendimentos oriundos de indenização, requer o Recorrente seja cancelada a indevida exigência de imposto e multa, na forma em que foi efetuada pela referida Delegacia da receita Federal do Brasil.

Não obstante, o contribuinte admite tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de benefício previdenciário, que são, via de regra, sujeitos ao imposto de renda da pessoa física. Registro, ainda, que sequer foi indicada a regra de isenção, bem como não foi juntado documento algum que a comprove.

Do exposto, por falta de comprovação, rejeito a arguição de isenção.

### **Da Multa de Ofício e dos Juros de Mora**

O Recorrente pretende elidir-se da multa de ofício de 75% e dos juros de mora argumentando que declarou os rendimentos de aposentadoria, recebidos de modo acumulado, como sendo rendimentos isentos ou não tributáveis, seguindo a orientação da resposta à pergunta n.º 232, do "Perguntas e Respostas" da DIRPF Exercício 2010, abaixo transcrita:

As diferenças salariais são tributadas de acordo com a natureza do rendimento:

- a) os rendimentos tributáveis, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual;
- b) as férias são tributadas em separado quando do seu recebimento e somadas aos demais rendimentos na declaração;
- c) o 13º salário é tributado em separado, exclusivamente na fonte.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de rendimentos.

Regime de tributação.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, declarando que, relativamente à hipótese nele prevista, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante.

Segundo o referido Ato Declaratório, o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Atenção: A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência do disposto no art. art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não constituirá os créditos tributários relativos à matéria de que trata o AD do Procurador-Geral da Fazenda Nacional mencionado acima.

(Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1995)

Ocorre que o entendimento exposto, quanto ao regime de tributação, não dispensava o contribuinte de declarar tais rendimentos, de acordo com a sua natureza, conforme exposto no item "a".

O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao remeter ao Ato Declaratório nº 1, de 2009, da PGFN, que, por sua vez, orienta as Procuradorias a não contestar as decisões judiciais que determinassem a aplicação da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, esclarece apenas que a RFB não constituiria os créditos tributários relativos à matéria de que trata o referido Ato Declaratório, ou seja, nos casos em que o sujeito passivo adotasse o regime de competência para cálculo do imposto sobre a renda.

Não se trata da situação dos autos, que demonstra que o sujeito passivo não aplicou o regime de competência para o cálculo do tributo, pois deixou de oferecer à tributação os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com a sua natureza, em desatendimento ao exposto no item "a".

Nessa hipótese, sobre o imposto devido cabe incidência de multa de ofício de 75%, e dos juros de mora com base no parágrafo único do art. 43, e no art. 44, ambos da Lei 9.430/96, bem como os juros de mora.

**Dos Juros de Mora Sobre Multa de Ofício**

O recorrente pretende elidir-se do pagamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. Sobre o tema, transcrevo o teor da Súmula CARF n.º 108, que vincula esse colegiado, a seguir:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do exposto, mantenho e exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na matéria devolvida a esse colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa